

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor*



---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062505-37.2014.8.19.0000**

**Agravante : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES**

**Agravado : ROLLS ROYCE BRASIL LTDA E OUTROS**

**Relator : DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT**

**EMENTA**

**Agravo de instrumento. Relação de consumo. Aquisição de helicóptero no Brasil. Incidência da Lei de Defesa do Consumidor para obrigar solidariamente todas as empresas causalmente incluídas na fabricação, produção, venda e comercialização da aeronave e seus componentes ou acessórios em face do art. 7, parágrafo único, artigos 12, 18, 25, §1º e §2º, 32 e art. 51, inciso I e IV, todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em dialogo de complementariedade com os arts. 89 e 90 do Código Civil. Irrelevância da ausência de capacitação para conserto do motor desde que se incluía no pedido a alternativa**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor*



---

de sua substituição, sendo tal obrigação possível de ser cumprida, compartilhada com os demais envolvidos, ou não, junto à fabricante do motor como componente do helicóptero. Indiferença para a afirmação do direito do consumidor adquirente da unidade voadora no Brasil quanto aos negócios celebrados no exterior entre os fabricantes dos componentes e acessórios, com aquele da aeronave como produto final. Remessa do motor para o Canadá por indicação do próprio representante da Rolls Royce reconhecendo a existência de garantia, e feita às expensas do consumidor para, após, e confessando o defeito em componente e recusar a responsabilidade. Incidência do Venire contra Factum proprium. Prova produzida pelo agravado satisfatória e dentro de sua condição vulnerável como aquela suficiente à demonstração do direito em cognição breve, trazendo verdadeira confissão da corre Rolls Royce, dentro das forças de sua hipossuficiência e nos termos do art. 6º, inciso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor*



---

VIII, do CDC, assim admitido pela Teoria da carga dinâmica da prova para estabelecer o “se e como” causal da falha, defeito ou vício alegado nas circunstâncias tecnicamente desfavoráveis de produção probatória quanto ao direito constitutivo invocado in status assertionis. Direito de segurança à incolumidade física e ao lazer que se incluem no amplo espectro da dignidade humana como objeto de proteção constitucional. Proteção integral do consumidor, também, na vertente do direito à felicidade, de inclusão fundamental como geração ou dimensão relevante de direitos, já reconhecido pelo STF como modalidade implícita e decorrente dos princípios adotados pela Carta Magna. Frustração à utilidade do bem, como atributo relevante do domínio que ofende de forma permanente e continuada a realização do status de felicidade, até definitiva solução da questão controvertida. Eficácia da decisão desta Corte de Justiça quando o contrato principal, de aquisição da aeronave e falha do seu cumprimento quanto à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor*



---

execução das garantias aqui confina a causa e o efeito de seu ciclo existencial. Exemplaridade da validade da decisão do juiz americano Thomas Griesa que submeteu a Argentina como país soberano, vetando pagamentos por ela feitos, na proteção de “fundos abutres”, logo, remetendo à simples retórica de arrogância a recusa de aplicabilidade da legislação pátria e sua justiça, conseqüentemente e pelas práticas abusivas, a meras empresas multinacionais sem status de soberania, salvo de seu capital globalizado e sem fronteiras. Por conta de tais fundamentos conheço e dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557 §1-A do Código de Processo Civil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor*



**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Augusto Henriques Fernandes contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória com pedido de antecipação de tutela em tramite no Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital proposta em face de AUDI S.A. HELICÓPTEROS E AVIÕES e outros.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

“Ao autor sobre certidão retro, sendo certo que houve a retirada da carta precatória pelo patrono. Nada a prover quanto ao novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que foi objeto de apreciação em segunda instância que determinou o cumprimento pelos réus de obrigação de fazer, em decisão irrecorrida.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor**

---



Irresignado, almeja o agravante com a interposição do agravo de instrumento, a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sustentando em síntese, ter havido transgressão a inúmeros dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, restando configurado com as novas provas indexados ao processo, os requisitos necessários para a antecipação de tutela.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Além disso, foi interposto por parte legítima e não apresenta qualquer causa extintiva, interruptiva ou modificativa do direito do recorrente. Logo, constatada a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Indubitável é que a relação entre as partes deve ser regida pelas normas contidas no Código do Consumidor, uma vez que a parte autora ocupa a posição de destinatário final do serviço e as rés a condição de fornecedores do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor**



---

produto e serviço, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O recurso deve ser decidido de imediato, não sendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

Trata-se de relação de consumo a ser solucionada pela legislação pátria.

A aquisição do produto foi feita em solo brasileiro, junto à importadora Audi S.A Helicópteros e Aviões.

Inegável a confissão da fabricante do motor quanto ao defeito no produto, e que não pode ser atribuído ao consumidor por força do chamado risco do empreendimento de todos os envolvidos na cadeia de consumo.

Admitiu expressamente:

“baseado em nossa análise de engenharia abrangente de toda a evidência e dados, que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor**



---

indica para o parafuso de retenção de embreagem fraturado da unidade de embreagem/roda livre da aeronave (abordado no BOLETIM DE SERVIÇO R66 SB-05B, que estabelece que este parafuso deve ser substituído nas próximas 100 horas de operação ou em 31 de março de 2013), a Rolls Royce lamentavelmente deve negar sua solicitação de que este reparo de motor seja coberto pela garantia do novo motor instalado por outros fabricantes RR300.

E isso é fato e prova nova que poderia ter sido apreciada em primeiro grau, sem ofensa à litispendência e ao grau de jurisdição superior.

A solidariedade é evidente a teor do artigo 7º e 25 e parágrafos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

E a falha ou o defeito na prestação do serviço e fornecimento do produto, pelo claro propósito de todos não cumprirem com o que está disposto no artigo 32 da lei de consumo, que assim estabelece:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor**



Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

A hipótese é muito mais do que defeito do produto e falha no serviço de assistência, é também por vício informacional, com fundamento nos artigos 12 e 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor do que propriamente a do artigo 18, que se restringe a mero vício.

Naqueles dispositivos o risco e o dano são sempre maiores, porque põem em jogo a segurança do consumidor.

No arcabouço de direitos do microssistema do consumo, o usuário final do produto, por sua vulnerabilidade suposta ope legis (art. 4º, inciso I, do CDC) dispõe de um arsenal de instrumentos, dentre os quais a informação adequada, a proteção contra propaganda enganosa, a proteção integral para prevenção e reparação dos danos e, no plano processual, a facilitação da defesa desses direitos com a possibilidade, inclusive, da inversão do ônus da prova, quando verossímil sua alegação ou reconhecida sua hipossuficiência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor**

Viceja nas demandas de consumo o principio da carga dinâmica da prova, incumbindo de fazê-la quem tenha as melhores condições de produzi-la.

A par da complexidade teórica do assunto, e pelas naturais mudanças da prospecção processual, com todas as suas vicissitudes, onde a melhor condição se modifica e altera, de parte a parte no itinerário processual, logo de início parece que tal sorte se deposita com exclusividade nas mãos do autor-consumidor leigo, como fato constitutivo e que na hipótese trouxe verdadeira confissão da fabricante do motor quanto ao bloco de responsabilidade solidária

Portanto, o aguardar o desfecho da demanda significaria homenagear e aplaudir o que de pronto se molda aos fins antecipatórios e ainda que por cognição breve, um produto defeituoso, com serviços informacionais falhos em total desrespeito e desprezo ao direito fundamental do consumidor brasileiro.

E isto prevalece, por ora, sobre o contraditório que tem natureza processual, e é naturalmente diferido, postecipado na questão de urgência.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor**

---

Quanto ao fato de se tratar de objeto destinado principalmente ao lazer, nem por isso se transforma em um direito de segunda classe ou categoria, que não suscite o pronto atendimento à sua violação.

Em algum momento houve risco à segurança da vida de pessoas – e isso é o bastante para a tutela de urgência - , quando o piloto precisou abortar uma decolagem pela indicação de pane ( ou sua suspeita) no motor, que pela mais simples regra de prudência recomendava a paralização de toda e qualquer atividade da aeronave, assim privando seu dono e demais usuários de desfrutá-la com segurança, até que fosse solucionado o “imbróglio”.

Ademais, também se fala aqui, do direito à felicidade que a Suprema Corte em passagem de fundamentação de voto do eminente ministro Celso de Mello, assim resumiu. In verbis:

“DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA  
DA FELICIDADE – O postulado da dignidade da  
pessoa humana, que representa – considerada a  
centralidade desse princípio essencial (CF, art.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor**

---

1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. – o Princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. – assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor**

---

uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana.” (RE 447554 Agr/MG. Relator Ministro Celso de Mello).

Logo, e apesar daquela questão concreta se referir à homoafetividade, há relevância e urgência na tutela da felicidade sob qualquer aspecto como direito incluído dentre aqueles desdobrados da própria dignidade, como geração ou dimensão constitucional nela contida, na ampla visão do STF, tal como deixou posicionada a questão.

Pretender a execução de fazer ou de dar em face do fornecedor por defeito do produto ou serviço é pedido juridicamente possível no direito brasileiro, como ordem objetiva e abstrata, a ser verificada no cotejo de validade e eficácia em face do direito individual alegado de violação in status assertionis.

Enfim, e repisando, quanto à solidariedade passiva estabelecida pela lei de consumo brasileira, cabe considerar as chamadas teoria da confiança no mercado e da aparência, como já decidido pelo STJ no Resp. 879.113 – DF,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor**

sob relatoria da Ministra. Nancy Andrighi, como mencionado por Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, em sua publicação da obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor às fls.190/191 da 4ª edição.

Ainda nessa primorosa obra também se lê, a propósito do tema ora decidido, o seguinte:

“O parágrafo único do art. 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a ideia geral é o direito de ressarcimento da vítima –consumidor (art.6º, VI c/c art. 17º do CDC), uma vez que o microsistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (arts. 12, 13, 14, 18, 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores. (...) Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeia, não importando quem contratou

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor**

---

com o consumidor. Segundo o parágrafo único do art. 7º, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, disposição que vem repetida no art. 25, §1º.

(...) Aa solução do CDC (art. 7º e art. 25, §§1º e 2º) é coerente, uma vez que a responsabilidade é objetiva; logo, sem culpa, tal prova não é mais necessária e não será motivo de exclusão da responsabilidade. O importante nesse sistema não é a culpa subjetiva de um ou de muitos da cadeia de fornecimento de serviços, mas sim a prova do (fato) defeito do serviço e do nexos causal com o dano causado às vítimas, todas agora consideradas consumidoras (art.17).”

De igual modo, pontifica Sergio Cavalieri:

“Na hipótese de um determinado produto ter mais de um fabricante – pondera o douto Herman Benjamin -, um de matéria-prima outro

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor*

---

de componente e outro de produto final, todos são solidariamente responsáveis pelo defeito e por suas consequências, cabendo, evidentemente, ação regressiva contra aquele que, efetivamente, deu causa ao defeito. Na medida em que cada um desses agentes econômicos é responsável pelo dever de segurança, não lhes sendo permitido alegar ignorância do vício ou, mesmo, carência de culpa, são todos chamados a responder solidariamente pelo colocação do produto defeituoso no mercado (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 1991, p.56).”

O art. 25, §2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor é específico. Leia-se a seguinte dição:

“O caso do §2º é especialmente importante nos casos de acidentes causados por maquinas (em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor**

---

geral), especialmente nos casos de transporte aéreo, rodoviário e ferroviário. Pode ser particularmente difícil ao consumidor precisar qual peça efetivamente originou o defeito que causou o dano, mas se este souber, poderá também processar o fabricante, construtor, importador ou aquele que realizou a incorporação. Trata-se aqui de responsabilidade objetiva, mas ainda assim há que se determinar a existência de nexos causal. Por exemplo, no acidente aéreo causado por defeito na turbina do avião, respondem a companhia aérea, o fabricante da turbina (seu construtor, se não for o fabricante), o importador no Brasil e a empresa que realizou a montagem, mas, restando estabelecido se tratar de dano originado de impropriedade na turbina, não responderá o fornecedor fabricante da asa ou dos sistemas de navegação, tampouco seu importador.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor**

---

Há perigo da demora que já se arrasta por mais de ano, e pela natural dificuldade de citação de quem se esconde nos biombos da globalidade. A fumaça do bom direito fica estabelecida a partir do esclarecimento-confissão (pela solidariedade) da fabricante do motor-turbina, a Rolls Royce, de que o defeito confina no rol do fornecimento, fato que também determina a verossimilhança do alegado, cumprindo o agravante razoavelmente o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil e a quem, evidentemente não cabe suportar o prejuízo que se faz prolongado.

O dano já se apresenta na privação do lazer pelo tempo decorrido, e como investimento legítimo, irreparável, e pelas barreiras criadas, como de difícil reparação, e não há irreversibilidade para os agravados, poderosos empórios da atividade econômica.

A tutela inibitória nada tem a ver com o caráter satisfativo da pretensão, e muito menos com a existência de dano, porque se volta é contra o ato ilícito em si, contratual ou extracontratual, isto é, de ato contra o direito.

Sua independência é assim manifestada pela doutrina:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor*

“Marinoni, em seu estudo pioneiro sobre o tema, ressalta que a tutela inibitória ressalta ainda mais a independência entre multa e ressarcimento, porque a ordem do magistrado não tem em conta o dano, mas a probabilidade de consumação do ilícito, e por isso pode não haver dano a ser indenizado. Afinal, como destaca o autor: “Se não fosse assim, a tutela inibitória jamais teria alguma efetividade, pois o demandado, ainda que sem obedecer à ordem inibitória, responderia apenas pelo eventual dano que tivesse provocado, o que seria obviamente absurdo.”

A contempt of court deve ser compartilhada pela solidariedade, por cada dia de atraso a partir da intimação dos fornecedores.

Por fim, e por breve comentário ninguém põe em dúvida a eficácia de uma decisão de um juiz americano, de nome Thomas Griesa, que vetou pagamento bilionário da República Argentina a certos credores em defesa de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor**

“fundos abutres” e com possibilidade de levar um país soberano ao dejoule (calote).

Logo, nada de mais a soberania de Corte Brasileira em face de interesse empresário internacional quando causa e efeito aqui confinem seu curso existencial.

Por tais fundamentos, **CONHEÇO E DOU PARCIAL** provimento ao agravo de instrumento para: 1) Deferir o item “i”, e subsidiariamente o item “i.v”; 2) Indeferir o item “ii” por importar em violação da livre empresa e do direito de propriedade alheia e 3) Deferir o item iii, oficiando-se com cópia desta decisão e da petição do recurso.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2014.

**DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT**

**RELATOR**